

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

SERVICO AUTONOMO MUNICIPAL DE SAUDE IBITINGA
Pregão Eletrônico 12/2022

Empresa Recorrente: GABRIELA SÃO BERNARDO FERREIRA DE MELO - ME
Empresa Recorrida: CROMA EQUIPAMENTOS E SERVICOS EIRELI

A empresa GABRIELA SÃO BERNARDO FERREIRA DE MELO - ME, inscrita no CNPJ sob nº 34.152.516/0001-73, sediada em Cariacica/ES, com base na Constituição Federal de 1988, na Lei nº 8666/1993 e na Lei nº 10520/2002, mui respeitosamente, vem, tempestivamente, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão arbitrária decisão proferida que classificou a proposta da RECORRIDA CROMA EQUIPAMENTOS E SERVICOS EIRELI, a declarando como vencedora do certame a empresa, no Pregão Eletrônico Nº 012/2022, para o fornecimento dos produtos descritos no item 44 – Impressora Multifuncional, pelos fatos e fundamento a seguir aduzidos, com fulcro nos dispositivos da Lei nº 10.520, de 17/07/2002, no que couber na Lei nº 8.666, de 21/06/1993, e com base nos fundamentos fáticos jurídicos e probatórios a seguir elencados.

Essa Recorrente visa o bom andamento da licitação, dessa forma, solicita-se o reconhecimento dessa peça Recursal e dos fatos aqui trazidos.

DOS FATOS

I – DA MOTIVAÇÃO

A SERVICO AUTONOMO MUNICIPAL DE SAUDE DE IBITINGA, procedeu a abertura de procedimento licitatório visando ao Registro de preços para aquisição futura e parcelada de equipamentos e material permanente, de acordo com as especificações e quantidades constantes do Anexo I - Termo de Referência do edital nº 12/2022.

Assim, no dia 17/11/2022, foi aberta a fase de lances do Pregão Eletrônico em epígrafe. Dando prosseguimento na condução do certame, procedeu-se com a Declaração de vencedor da empresa recorrida no dia 17/11/2022. Dessa forma, com a declaração de vencedora, conforme previsto na Lei 8666/93, o processo ter seguiu o Rito com a abertura da fase de Intenções de Recursos.

Destarte que essa Recorrente visando o bom andamento do processo e motivadamente, fazendo se valer de seus direitos como participante no mesmo, interpôs a intenção de recurso. Intenção essa motivada por observar pontos que impossibilitavam a aceitação de proposta e habilitação da Recorrida visto o modelo ofertado não atende as exigências técnicas do referido processo.

II- DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o previsto no decreto Decreto Lei 10.024/2019, o prazo para RECURSOS é de 3 (três) dias.

11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Prazo Previsto em edital

11.1. O Pregoeiro declarará o vencedor e, depois de decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista de microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, concederá o prazo de no mínimo 30 (trinta minutos), para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra quais decisões pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de (03) três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

A Lei n. 8666/93, também conhecida como Lei da Licitação, entre outras tantas coisas, define a forma de contagem de prazos nos processos licitatórios.

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. expediente no órgão ou na entidade.

Considerando que a data de declaração de vencedor foi dia 17/11/2022 o prazo final para apresentação de recursos é dia 22/11/2022. Indubitável, então, que o recurso é tempestivo.

III- DA ILEGAL CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA COMO VENCEDORA DO CERTAME E DO EFEITO SUSPENSIVO DO PRESENTE RECURSO

Tendo em vista a irregular classificação da proposta da RECORRIDA, torna-se viciada a classificação da empresa. A Lei 866/93 determina que o recurso recebido nas hipóteses descritas nos incisos I e II do Art. 109 seja recebido em seu efeito suspensivo.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

(...)

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.”

O efeito suspensivo privilegia a transparência das decisões e a salvaguarda do interesse público, pois se evita, dessa forma, uma provável confusão no procedimento licitatório em razão da procedência de um recurso. Conclui-se, portanto, que, conforme determinado pela Lei, o processo deve ser obrigatoriamente suspenso até o julgamento, não sendo possível o avanço do processo para homologação e contratação com o fornecedor licitante classificado em primeiro lugar.

IV DA EXIGÊNCIA TÉCNICA DO EDITAL

O Termo de Referência é o documento em que o requisitante esclarece aquilo que realmente precisa, trazendo a definição do objeto e elementos necessários à sua perfeita contratação e execução ainda que óbvio, o Edital reitera a necessidade da aquisição de equipamentos, conforme especificações do Termo de Referência.

1.1. O objeto da presente licitação e o registro de preço para futura e eventual aquisição de aparelhos de informática, periféricos, suprimentos, acessórios e aparelhos eletrônicos para suprir as necessidades das diversas secretarias do município de Cansanção/Ba, conforme especificações e definições mínimas constantes neste Edital e seus anexos.

Dessa forma, ao analisar o edital, item 44 – Impressora Multifuncional, no caso, mais precisamente as exigências técnicas, observamos a necessidade em adquirir equipamentos com as seguintes características:

IMPRESSORA LASER MULTIFUNCIONAL (COPIADORA, SCANNER E FAX) Especificação mínima: que esteja em linha de produção pelo fabricante; impressora com tecnologia Laser ou Led; padrão de cor monocromático; tipo multifuncional (imprime, copia, digitaliza, fax); memória 128 MB; resolução de impressão 600 x 600 DPI; resolução de digitalização 1200 x 1200 DPI; resolução de cópia 600 x 600; velocidade de impressão 30 PPM preto e branco; capacidade da bandeja 150 páginas; ciclo mensal 30.000 páginas; fax 33.6kbps opcional; interfaces USB, rede ethernet 10/100 e WIFI 802.11 b/g/n ; frente e verso automático; o produto deverá ser novo, sem uso, reforma ou recondicionamento; garantia de no mínimo 12 meses.

Ressaltamos que é dever do servidor público - no caso, o pregoeiro - de se ater às exigências do edital e seus anexos, evitando assim, ferir o Princípio da Vinculação ao Instrumento convocatório.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Além de se ater ao Edital, o Pregoeiro deve também efetuar a verificação de conformidade das propostas relativamente ao objeto licitado, como estabelecido no subitem III do Art. 17 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

Dessa forma, é INEQUIVOCO QUE O MODELO OFERTADO DEVERIA ATENDER A TODAS AS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS do referido edital PE nº 012/2022 e seus anexos.

V - DO NÃO ATENDIMENTO AS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS NO MODELO OFERTADO

Conforme informações que constam no sistema Comprasnet, o modelo ofertado pela Recorrida é a impressora multifuncional Marca: XEROX / Modelo: B225

Entretanto, ao compararmos as exigências técnicas com as especificações do modelo ofertado, após realizar pesquisa no site do fabricante, observamos que o modelo ofertado NÃO ATENDE POIS NÃO POSSUI FUNÇÃO FAX.

Destarte, é indubitável que o modelo ofertado NÃO CUMPRE AQUILO QUE PEDE O EDITAL, não atendendo as exigências técnicas.

Link do site oficial do fabricante na internet onde estão disponíveis as especificações do equipamento:

<https://www.xerox.com/pt-pt/impressoras-multifuncoes/impressoras-multifuncionais/xerox-b225-multifunction-printer>

VI – DAS CONDIÇÕES DE ACEITAÇÃO DA PROPOSTA E HABILITAÇÃO

Conforme previsto no referido edital, como condição aceitação de proposta e de habilitação, os fornecedores deveriam apresentar: Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Econômico-Financeira, Qualificação Técnica, além de apresentar proposta técnica condizente, que deveria atender a todas as exigências do referido processo.

8.1 Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos.

Dessa forma, o edital exige como condição para aceitação de proposta e habilitação do fornecedor, a apresentação dos documentos mencionados acima além de DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA QUE COMPROVE O ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS.

Conforme já dito anteriormente, a aceitação da proposta, habilitação da recorrida e adjudicação, é INADMISSÍVEL, ferindo os princípios de ISONOMIA, IMPESSOALIDADE, E EFICIÊNCIA que norteiam todos os processos licitatórios.

DO DIREITO

I- PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A licitação é "o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico"

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Como trazido por Licínia Rossi em seu Manual de Direito Administrativo (2015, p.530): Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art 41 da Lei n. 8.666/93)

Dessa feita, observado o conceito do princípio da "Vinculação ao Instrumento convocatório", o qual aqui ressaltaremos e analisaremos o acordão exposto a cima. Portanto em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvania Zanella Di Pietro[2]:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento.

Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.

II- PRINCÍPIO DA ISONOMIA

"A igualdade perante a lei é premissa para a afirmação da igualdade perante o juiz: da norma inscrita no art 5º, caput, da Constituição, brota o princípio da igualdade processual. As partes e os procuradores devem merecer tratamento igualitário, para que tenham as mesmas oportunidades de fazer valer em juízo as suas razões. (PELLEGRINI, 2004, p.53).

O princípio da isonomia é um dos princípios norteadores da administração pública nos atos das licitações públicas, anexado aos da eficiência, legalidade, da publicidade, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

"Art. 3o. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrument convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."

A isonomia dos atos administrativos é pressuposto da supremacia do interesse público. Quebrada a isonomia no tratamento com os particulares, o administrador deixa de observar o interesse da coletividade, bem maior e objeto principal do Direito Administrativo.

O princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do anterior. Impõe-se que a análise das propostas se faça com base no critério indicado no ato convocatório e nos termos específicos das mesmas. Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento. Está substancialmente reafirmado nos arts. 44 e 45 do Estatuto Federal Licitatório, que assim determinam:

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelo órgão de controle”.

O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, “impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora” (Celso Antônio, 1998, p. 338).

Dessa forma, baseado na aceitação e habilitação da proposta da RECORRIDA, fica claro, que houve um tratamento diferenciado, ferindo o princípio da isonomia, que é um dos principais princípios que norteiam as licitações visto que demais licitantes participaram do processo com equipamentos em linha de produção, disponíveis no mercado.

III- PRINCÍPIO DA IMPESSOABILIDADE

O princípio da Impessoalidade estabelece o dever de imparcialidade na defesa do interesse público, impedindo discriminações e privilégios indevidamente dispensados a particulares no exercício da função administrativa. Além do mais, possui outro aspecto importante, a atuação dos agentes públicos é imputada ao Estado, portanto, as realizações não devem ser atribuídas à pessoa física do agente público, mas à pessoa jurídica estatal a que estiver ligado.

Vejamos o conceito doutrinário dado por Hely Lopes Meirelles à impessoalidade:

“O princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal”. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal (Meirelles, Hely Lopes Direito Administrativo Brasileiro, 40ª Ed, 2013, pag.95).

Desta forma pode-se dizer que a finalidade é o interesse público e se algum ato não seguir esse objetivo será sujeito à invalidação de serviço por finalidade, está finalidade pode ser implícita ou expressa nas leis tendo uma finalidade satisfatória ao interesse público e o fim direto ao qual a lei se esforça para atingir. Agora, vejamos o conceito doutrinário dado por Maria Sylvia Di Pietro sobre a impessoalidade:

“Não existe um novo direito administrativo, no sentido de que seus intuitos básicos estão sendo substituídos por outros antes inexistentes. Os temas fundamentais do direito administrativo continuam sendo objeto de estudo e tratados de praticamente todos os manuais pertinentes a esse ramo do direito, inclusive do direito Europeu continental. O que existe, na feliz expressão de Odete Medauar, é um direito administrativo em evolução (...). O Direito administrativo humaniza-se.

V – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, pelas razões de fato e de direito trazidas ao conhecimento de Vossa Senhoria, requer:

I - Que seja anexado nos autos do processo licitatório a presente Peça Recursal;

II - Que seja devidamente conhecido e provido o presente recurso, apresentado tempestivamente;

III - Que seja desclassificada a Recorrida, BEM COMO O FORNECEDOR DETENTOR DO 2º LUGAR, POIS OFERTOU O MESMO MODELO DE EQUIPAMENTO (XEROX B225) NO ITEM 44 do processo licitatório em epígrafe, diante da comprovação de irregularidade técnica; Cujas a proposta não atende ao edital com desrespeito ao Princípio da Vinculação ao edital.

IV- Que seja reformada a decisão do pregoeiro e que seja dado prosseguimento na condução do certame, convocando as demais licitantes observando a ordem de classificação, até que seja encontrada uma proposta que atenda a todos os requisitos estabelecidos na licitação, sob pena de posterior nulidade do procedimento licitatório.

Nestes termos, Pede Deferimento.

Cariacica/ES, 22 de novembro de 2022

GABRIELA SÃO BERNARDO FERREIRA DE MELO
Representante Legal
CPF: 022.266.493-28
RG Nº 20070555499

Fechar

DO DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Processo Licitatório: 12/2022

Interessado: Gabriela São Bernardo Ferreira de Melo - ME

Referência: Recurso contra decisão do pregoeiro

Objeto: Registro de preços para aquisição futura e parcelada de equipamentos e material permanente, de acordo com as especificações e quantidades constantes do Anexo I – Termo de Referência, parte integrante do Edital.

I – Das Preliminares:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa Gabriela São Bernardo Ferreira de Melo - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 34.152.516/0001-73, aos 17 dias do mês de novembro de 2022, solicitando a inabilitação da empresa ofertante de marca categorizada como impressora multifuncional, no que diz respeito aos itens 44 e 45 do termo de referência, intenção essa motivada por observar pontos que impossibilitavam a aceitação de proposta e habilitação da Recorrida visto o modelo ofertado não atender as exigências técnicas do referido processo.

II – Da Tempestividade:

Verifica-se a tempestividade do recurso e o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, conforme termos do Artigo 4, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, e Edital, prosseguindo-se na análise das razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito.

III – Dos Fatos:

Trata-se de recurso interposto pela empresa Gabriela São Bernardo Ferreira de Melo - ME, contra ato decisório do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa Croma Equipamentos e Serviços EIRELI, para os itens 44 e 45 (Impressora Multifuncional) do Certame.

Da análise detida das documentações apresentadas, verificou-se que a empresa Croma Equipamentos e Serviços EIRELI foi declarada vencedora para os itens 44 e 45 do Certame por ter cumprido com todas as exigências editalícias, em conformidade às regras consubstanciadas no instrumento convocatório.

IV – Das Alegações do Recurso:

Pretende a empresa Gabriela São Bernardo Ferreira de Melo - ME, em suma, que seja desclassificada a empresa vencedora dos Itens 44 e 45 do presente Processo Licitatório, bem como toda e qualquer concorrente que tenha cotado na

descrição dos itens a marca Xerox, Modelo: B225, pois afirma que está divergente ao solicitado no Edital por não possuir a função fax.

V – Da Análise e Julgamento:

De início, importa ressaltar a estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame por esta Comissão. A Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo Hely Lopes Meirelles:

“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento”.

Conforme informações que constam no sistema Comprasnet, o modelo ofertado pela Recorrida é a impressora multifuncional Marca: XEROX / Modelo: B225. Entretanto, ao compararmos as exigências técnicas com as especificações do modelo ofertado, após realizar pesquisa no site do fabricante, observamos que o modelo ofertado NÃO ATENDE, POIS NÃO POSSUI FUNÇÃO FAX.

Destarte, é indubitável que o modelo ofertado NÃO CUMPRE AQUILO QUE PEDE O EDITAL, não atendendo as exigências técnicas.

Link do site oficial do fabricante na internet onde estão disponíveis as especificações do equipamento: <https://www.xerox.com/pt-pt/impressoras-multifuncoes/impressoras-multifuncionais/xerox-b225-multifunction-printer>

Convém ressaltar que o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e segurança jurídica no processo.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 41 da Lei nº

8.666/1993, in verbis: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Assim, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância à Lei nº 8.666/93, Lei 10.520/02 e demais legislações aplicáveis ao caso, bem como, diante da Súmula 473 do STF que estabelece “*A Administração pode anular seus próprios atos, quando estes eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*”, e a Súmula 346 do STF que dispõe “*A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos*”, o Pregoeiro decide **ANULAR** a decisão que declarou vencedora, para os itens 44 e 45, a empresa **CROMA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS EIRELI**.

Ibitinga-SP, 28 de novembro de 2022.



Laura Patriarca
Pregoeira